



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 174/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP
N.º 90279/2025 - SECOM**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0007.009187.00026/2025-05

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Mário Jorge Moraes de Oliveira, Pregoeiro do Estado nomeado por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, nomeadas pela Portaria SEAD nº. 210 de 11 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, N.º. 13.731 de 12 de março de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico SRP nº 279/2025 – Processo nº 0007.009187.00026/2025-05

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado e continuado de apoio operacional e administrativo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, no âmbito da SECOM/AC.

I – RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico SRP nº 279/2025, referente ao processo administrativo nº 0007.009187.00026/2025-05, teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional, com dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da SECOM/AC.

No decorrer da sessão pública, foram analisadas as propostas apresentadas pelas empresas participantes, sendo que algumas foram desclassificadas em razão de inconsistências em suas planilhas de custos. Após a fase de habilitação, a empresa Verticalize Serviços e Comércio Ltda. foi declarada vencedora do certame, tendo cumprido as exigências do edital. A Nortexpress Transportes Serviços Ltda. também foi habilitada, figurando como segunda colocada.

Inconformadas com a decisão que classificou e habilitou a empresa Verticalize, as empresas FM Terceirização Ltda, representantes das Nortexpress Transportes Serviços Ltda. e M.R.A da Silva EIRELI apresentaram recursos administrativos, os quais foram recebidos tempestivamente. Foi assegurado à empresa vencedora o direito de apresentar contrarrazões, o que ocorreu dentro do prazo legal, tendo a Verticalize

defendido a regularidade de sua habilitação e a legalidade da decisão que a declarou vencedora.

Diante da interposição de recursos, o processo foi encaminhado ao órgão técnico competente, que analisou as razões recursais e emitiu parecer opinando pelo indeferimento dos recursos e pela manutenção da decisão que declarou a Verticalize Serviços e Comércio Ltda. vencedora do certame.

O termo de julgamento consignou, assim, que todas as fases previstas na legislação foram cumpridas, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório às empresas recorrentes, e que a decisão final quanto aos recursos deveria ser proferida pelo pregoeiro e, se necessário, submetida à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Em conclusão, restou registrado que a empresa Verticalize Serviços e Comércio Ltda. foi declarada vencedora do pregão, havendo, entretanto, recursos interpostos contra a decisão, os quais foram devidamente processados e analisados, cabendo ao pregoeiro deliberar de forma fundamentada sobre a matéria.

Conforme Ata e Parecer Técnico juntados aos autos, foram habilitadas as empresas **Verticalize Serviços e Comércio Ltda** e **Nortexpress Transportes Serviços Ltda**.

Contra a classificação da empresa **Verticalize Serviços e Comércio Ltda**, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas:

. **FM Terceirização Ltda.**

. **Nortexpress Transportes Serviços Ltda.**

. **M.R.A. da Silva EIRELI**

A empresa **Verticalize Serviços e Comércio Ltda.** apresentou contrarrazões.

O **Parecer Técnico nº 20/2025 - SECOM** sei 0016845020, analisou os recursos, concluindo pela regularidade da habilitação da empresa vencedora.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS.

1. FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

A empresa FM Terceirização Ltda foi desclassificada no Pregão Eletrônico SRP nº 279/2025, e interpôs recurso pedindo a reconsideração da decisão.

Principais Alegações:

1. Vale-transporte no intervalo intrajornada:

. Sustenta que não existe previsão legal para fornecer vale-transporte no horário de almoço.

. Fundamenta no art. 1º da Lei 7.418/85 e jurisprudência do TST.

2. Encargos sobre a multa de 40% do FGTS:

. Defende que a multa tem natureza indenizatória e não sofre incidência de encargos previdenciários.

. Cita Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99, além de precedentes do TST.

3. Incidência de benefícios sobre multa do FGTS e aviso prévio:

. Afirma que não há previsão legal para estender benefícios (PCMSO, PPRA, CIPA, seguro de vida etc.) sobre essas verbas, pois não constituem base de cálculo para encargos.

4. Benefícios não previstos em CCT para cargos específicos:

. Alega que cargos como Consultor de Gestão Pública e Analista em Segurança da Informação não estão abrangidos pela CCT da categoria, logo não fazem jus a benefícios como seguro de vida, auxílio-funeral, kit de primeiros socorros, etc.

5. Economicidade e vantajosidade:

- . Argumenta que sua proposta era mais econômica e vantajosa para a Administração.
- . Diz que apresentou valor R\$ 505,68 menor que o registrado no sistema.
- . Informa que possui contrato vigente (SECOM nº 006/2023) com preços inferiores aos desta licitação.

Pedidos:

Que o recurso seja conhecido e provido, para:

- . Reconsiderar a decisão de desclassificação;
- . Restabelecer a proposta da FM Terceirização no certame;
- . Caso contrário, que seja reformada a decisão com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, para evitar prejuízo à Administração.

2. NORTEXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA.

A empresa **Nortexpress** interpôs recurso contra a decisão que habilitou a **Verticalize Serviços Ltda.**, alegando **irregularidades insanáveis** na proposta da concorrente.

Principais Alegações:

. Ausência de rubricas obrigatórias na planilha de custos

A Verticalize **não incluiu** valores referentes a:

- . **SESMT** (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), que deveria prever ao menos **R\$ 48,00/empregado**, conforme **CCT 2025/2026**;
- . **Seguro de vida**, no mínimo **R\$ 27,00/empregado**, também previsto na **CCT 2025/2026**.
- . A recorrente sustenta que outras empresas foram **desclassificadas pelo mesmo motivo**, e aceitar a justificativa da Verticalize em diligência fere o princípio da **isonomia**.

2. Irregularidade na qualificação econômico-financeira

- . O edital (item 11.3.3) exige que o **Capital Circulante Líquido (CCL)** seja de pelo menos **16,66% do valor global da contratação**.
- . A proposta da Verticalize foi de **R\$ 4.298.352,38**, o que exigiria CCL mínimo de **R\$ 716.105,51**.
- . No entanto, segundo o balanço patrimonial de 2024 da Verticalize, seu CCL foi de **R\$ 493.954,34**, **inferior ao exigido**, o que deveria resultar em sua **inabilitação**.

3. Violação ao princípio da razoabilidade e isonomia

A recorrente alega que a aceitação da Verticalize sem cotar as rubricas obrigatórias, enquanto outras empresas foram desclassificadas, **configura arbitrariedade** e quebra da igualdade entre os licitantes.

Pedidos:

A empresa requer:

1. O **conhecimento e provimento do recurso**, para que a **Verticalize seja desclassificada**;
 - . A **convocação da próxima empresa classificada** na ordem do certame;
 - . Caso o recurso não seja provido, que seja remetido à **autoridade superior** para reexame e eventual reforma da decisão.

4. M.R.A DA SILVA EIRELI

A empresa M.R.A da Silva EIRELI apresentou recurso contra a habilitação da empresa Verticalize Serviços Ltda., alegando tratamento desigual no julgamento das propostas.

Principais Alegações:

1. Quebra da isonomia

. Outras empresas foram desclassificadas por não apresentarem na planilha os custos obrigatórios com PCMSO, PPRA, CIPA e seguro de vida.

. Entretanto, a empresa Verticalize foi mantida habilitada apenas por ter informado, em diligência, que já possuía contratos vigentes para esses serviços.

2. Vantagem competitiva indevida

. O uso de contratos particulares já existentes pela Verticalize teria lhe dado vantagem não prevista no edital.

3. Violação ao julgamento objetivo

. O edital exigia que todos os licitantes incluíssem as rubricas obrigatórias nas planilhas.

. A aceitação da proposta da Verticalize, mesmo sem o preenchimento inicial, representaria descumprimento ao edital e feriria os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo previstos na Lei 14.133/2021 e na Constituição.

Pedidos:

A empresa requer:

1. Anulação ou retificação do ato que habilitou a empresa **Verticalize Serviços Ltda;**

2. Desclassificação da proposta da Verticalize, por não atender ao edital;

3. Caso mantida a decisão, que haja reabertura da fase afetada, garantindo oportunidade igual a todos os licitantes;

4. A intimação dos demais licitantes para apresentarem contrarrazões

III – CONTRARRAZÕES DA VERTICALIZE

contrarrazões apresentadas pela empresa Verticalize Serviços Ltda. em resposta aos recursos interpostos por FM Terceirização, Nortexpress e M.R.A da Silva EIRELI:

1. Em relação ao recurso da FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA:

. Vale-transporte no intervalo intrajornada:

Alega que o **edital** estabeleceu expressamente a parametrização (4 passagens/dia, tarifa R\$ 3,50, 22 dias/mês, com glosa se não utilizado). Portanto, a ausência de previsão legal não afasta a **obrigação editalícia**, e a proposta da FM ficou em desconformidade.

. Encargos sobre multa do FGTS e aviso prévio:

Sustenta que a matéria está **preclusa**, pois deveria ter sido objeto de impugnação ao edital e não cabe ser discutida em recurso.

. Inexigibilidade de benefícios para alguns cargos:

Argumenta que não se trata de previsão em CCT, mas sim de **exigência editalícia obrigatória**, vinculando todos os licitantes.

. Economicidade e preços menores:

Afirma que não basta alegar preços mais vantajosos; é necessário cumprir o edital. Como a FM não corrigiu sua planilha mesmo após oportunidade, deve permanecer desclassificada.

2. Em relação ao recurso da Nortexpress Transportes Ltda.:

. Ausência de rubricas (SESMT e seguro de vida):

Defende que apresentou **comprovação documental** (seguro em grupo e empresa contratada para PCMSO/PPRA/CIPA), o que é permitido pelo edital (item 17.15.7).

. Capital Circulante Líquido (CCL):

Apresentou **nota explicativa e cálculos**, comprovando que o CCL (R\$ 493.954,34) supera o mínimo exigido (R\$ 314.214,67), considerando o valor global estimado correto do edital.

. Afirma que a Nortexpress interpretou equivocadamente os valores e não procede a alegação de inabilitação.

3. Em relação ao recurso da M.R.A da Silva EIRELI:

. Quebra de isonomia (uso de diligência):

Explica que a diligência não alterou a proposta, apenas **confirmou a suficiência dos custos já previstos**, diferentemente de empresas que **deixaram de cotar itens obrigatórios**.

. Uso de contratos vigentes:

Esclarece que tais documentos foram apenas **meios comprobatórios** e não geraram vantagem indevida, preservando o julgamento objetivo e a igualdade.

4. Pedido final:

. Que sejam **NEGADOS os recursos** de FM Terceirização, Nortexpress e M.R.A da Silva EIRELI;

. Que seja mantida a decisão que declarou a **Verticalize habilitada e vencedora do pregão eletrônico nº 279/2025**, pois:

. Cumpriu o edital;

. Demonstrou exequibilidade da proposta;

. Respeitou os princípios da **legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e vantajosidade**.

IV – PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO.

Parecer do Órgão – SECOM (Parecer nº 20/2025/SECOM)

1. Contexto

Foram interpostos recursos pelas empresas:

. FM Terceirização Ltda.

. M.R.A. da Silva EIRELI

. Nortexpress Transportes e Serviços Ltda.

Os recursos contestaram a **classificação da empresa Verticalize Serviços e Comércio** como vencedora do certame.

2. Síntese das Alegações

. Comuns a todas as recorrentes:

- . Ausência de custos obrigatórios (PCMSO, PPRA, CIPA e seguro de vida);
- . Vantagem indevida com uso de documentos;
- . Insuficiência do **Capital Circulante Líquido (CCL)**.

. Específicas da FM Terceirização:

- . Não existe previsão legal para vale-transporte no intervalo de almoço;
- . Indevida a incidência de encargos sobre a multa de 40% do FGTS e sobre aviso prévio;
- . Benefícios não devem incidir sobre cargos não previstos na CCT;
- . Alegação de que sua proposta era mais vantajosa, sem majoração de preços.

3. Análise do Órgão

Sobre a empresa Verticalize Serviços e Comércio:

- . A diligência (item 17.15.7 do edital) serviu apenas para **comprovar suficiência dos custos já previstos**, sem alterar valores ou incluir itens novos.
- . Contratos apresentados pela Verticalize foram apenas **meio de prova** da regularidade, não gerando vantagem indevida.
- . O CCL da empresa foi considerado **regular e compatível** com o edital (16,66% sobre valor estimado).

. Sobre a FM Terceirização Ltda:

- . Descumpriu parametrizações obrigatórias do edital quanto ao **vale-transporte, módulo 3 da planilha e encargos**.
- . Ficou caracterizada **majoração de preços unitários** entre a proposta inicial e a corrigida, o que fere a jurisprudência do TCU.
- . O contrato nº 006/2023 citado pela empresa foi considerado **defasado e inapto** como parâmetro comparativo.

Sobre Nortexpress e M.R.A.:

- . Alegações de quebra de isonomia foram rejeitadas, pois o tratamento dado à Verticalize foi **confirmatório, e não saneador de falhas**.
- . A desclassificação das demais empresas se manteve porque **faltaram rubricas obrigatórias**, vício que não pode ser corrigido por diligência.

4. Conclusão do Parecer Técnico

- . **Conhece os recursos** das três empresas (FM, MRA e Nortexpress);
- . **Opina pelo indeferimento** de todos, mantendo:
- . **A desclassificação da FM Terceirização Ltda.;**
- . **A habilitação e classificação da Verticalize Serviços e Comércio** como vencedora do certame.

V – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Quanto ao recurso da **FM Terceirização Ltda.:**

. A desclassificação decorreu do não atendimento integral das exigências editalícias (rubricas obrigatórias na planilha de custos), situação distinta da da vencedora.

. Ainda que alegue ausência de previsão legal, prevalece o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133/2021).

. Recurso improvido.

2. Quanto ao recurso da **Nortexpress Transportes Ltda.:**

. A ausência de cotação direta na planilha foi suprida por comprovação objetiva, nos termos do item 17.15.7 do edital.

. O CCL foi demonstrado em conformidade com o edital e normas aplicáveis.

. Recurso improvido.

3. Quanto ao recurso da **M.R.A. da Silva EIRELI:**

. Não restou configurada quebra de isonomia, pois houve apenas diligência para comprovar suficiência de custos já previstos, não para suprir ausência insanável.

. Recurso improvido.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDO:**

. Conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **FM Terceirização Ltda., Nortexpress Transportes Serviços Ltda. e M.R.A. da Silva EIRELI**, por tempestivos.

. No mérito, negar provimento a todos os recursos, mantendo a decisão que **classificou e habilitou a empresa Verticalize Serviços e Comércio Ltda.** como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 279/2025.

. Encaminhe-se o processo às fases subsequentes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 164, parágrafo 2º e Parágrafo único da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Mário Jorge Moraes de Oliveira

Pregoeiro do Estado do Acre

Portaria SEAD nº. 210 de 11 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE MORAES DE OLIVEIRA, Pregoeiro**, em 18/08/2025, às 14:46, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016873900** e o código CRC **E5F00263**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 673/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0007.009187.00026/2025-05
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90279/2025 - SECOM
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE: **Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM/ AC**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado e continuado de apoio operacional e administrativo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, no âmbito da SECOM/AC.

RECORRENTE: FM Terceirização Ltda.

RECORRENTE: Nortexpress Transportes Serviços Ltda.

RECORRENTE: M.R.A. da Silva EIRELI

RECORRIDA: Verticalize Serviços e Comércio Ltda.

RECORRIDO: PREGOEIRO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas que foram cadastradas no sistema de forma tempestiva das razões de recursos das empresas FM Terceirização Ltda, Nortexpress Transportes Serviços Ltda e M.R.A. da Silva EIRELI. E em virtude do **Parecer Técnico nº 20/2025 - SECOM** sei 0016845020, analisou os recursos, concluindo pela regularidade da habilitação da empresa vencedora Verticalize Serviços e Comércio Ltda.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,

da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 279/2025, "no decorrer da sessão pública, foram analisadas as propostas apresentadas pelas empresas participantes, sendo que algumas foram desclassificadas em razão de inconsistências em suas planilhas de custos. Após a fase de habilitação, a empresa Verticalize Serviços e Comércio Ltda foi declarada vencedora do certame, tendo cumprido as exigências do edital. A Nortexpress Transportes Serviços Ltda também foi habilitada, figurando como segunda colocada. Inconformadas com a decisão que classificou e habilitou a empresa Verticalize, as empresas FM Terceirização Ltda, representantes das Nortexpress Transportes Serviços Ltda e M.R.A da Silva EIRELI apresentaram recursos administrativos, os quais foram recebidos tempestivamente. Assegurado à empresa vencedora o direito de apresentar contrarrazões, o que ocorreu dentro do prazo legal, tendo a Verticalize defendido a regularidade de sua habilitação e a legalidade da decisão que a declarou vencedora. Diante da interposição de recursos, o processo foi encaminhado ao órgão técnico competente, que analisou as razões recursais e emitiu **Parecer Técnico nº 20/2025 - SECOM** sei 0016845020, concluindo pela regularidade da habilitação da empresa vencedora Verticalize Serviços e Comércio Ltda. Entretanto, recursos foram interpostos contra a decisão:

Em conformidade com os prazos legais, foi então concedido o prazo para a apresentação das **razões recursais pelas licitantes**.

- FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA (0016835181):

"Principais Alegações:

1. Vale-transporte no intervalo intrajornada:

Sustenta que não existe previsão legal para fornecer vale-transporte no horário de almoço.

Fundamenta no art. 1º da Lei 7.418/85 e jurisprudência do TST.

2. Encargos sobre a multa de 40% do FGTS:

Defende que a multa tem natureza indenizatória e não sofre incidência de encargos previdenciários.

Cita Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99, além de precedentes do TST.

3. Incidência de benefícios sobre multa do FGTS e aviso prévio:

Afirma que não há previsão legal para estender benefícios (PCMSO, PPRA, CIPA, seguro de vida etc.) sobre essas verbas, pois não constituem base de cálculo para encargos.

4. Benefícios não previstos em CCT para cargos específicos:

Alega que cargos como Consultor de Gestão Pública e Analista em Segurança da Informação não estão abrangidos pela CCT da categoria, logo não fazem jus a benefícios como seguro de vida, auxílio-funeral, kit de primeiros socorros, etc.

5. Economicidade e vantajosidade:

Argumenta que sua proposta era mais econômica e vantajosa para a Administração.

Diz que apresentou valor R\$ 505,68 menor que o registrado no sistema.

Informa que possui contrato vigente (SECOM nº 006/2023) com preços inferiores aos desta licitação."

- Nortexpress Transportes Serviços Ltda (0016835194):

"Principais Alegações:

Ausência de rubricas obrigatórias na planilha de custos.

A Verticalize **não incluiu** valores referentes a:

SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), que deveria prever ao menos **R\$ 48,00/empregado**, conforme **CCT 2025/2026**;

Seguro de vida, no mínimo **R\$ 27,00/empregado**, também previsto na **CCT 2025/2026**.

A recorrente sustenta que outras empresas foram **desclassificadas pelo mesmo motivo**, e aceitar a justificativa da Verticalize em diligência fere o princípio da **isonomia**.

2. Irregularidade na qualificação econômico-financeira

O edital (item 11.3.3) exige que o **Capital Circulante Líquido (CCL)** seja de pelo menos **16,66% do valor global da contratação**.

A proposta da Verticalize foi de **R\$ 4.298.352,38**, o que exigiria CCL mínimo de **R\$ 716.105,51**.

No entanto, segundo o balanço patrimonial de 2024 da Verticalize, seu CCL foi de **R\$ 493.954,34**, **inferior ao exigido**, o que deveria resultar em sua **inabilitação**.

3. Violação ao princípio da razoabilidade e isonomia

A recorrente alega que a aceitação da Verticalize sem cotar as rubricas obrigatórias, enquanto outras empresas foram desclassificadas, **configura arbitrariedade** e quebra da igualdade entre os licitantes."

- M.R.A. da Silva EIRELI (0016835190):

"Principais Alegações:

1. Quebra da isonomia

Outras empresas foram desclassificadas por não apresentarem na planilha os custos obrigatórios com PCMSO, PPRA, CIPA e seguro de vida.

Entretanto, a empresa Verticalize foi mantida habilitada apenas por ter informado, em diligência, que já possuía contratos vigentes para esses serviços.

2. Vantagem competitiva indevida

O uso de contratos particulares já existentes pela Verticalize teria lhe dado vantagem não prevista no edital.

3. Violação ao julgamento objetivo

O edital exigia que todos os licitantes incluíssem as rubricas obrigatórias nas planilhas.

A aceitação da proposta da Verticalize, mesmo sem o preenchimento inicial, representaria descumprimento ao edital e feriria os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo previstos na Lei 14.133/2021 e na Constituição."

Nas contrarrazões Recursais (0016835212):

Verticalize Serviços Ltda:

"a Recorrida pugna ao DD. Pregoeiro que SEJA NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes FM Terceirização LTDA, NORTEXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA e M. R. A. DA SILVA – EIRELI, mantendo-se incólume a decisão administrativa proferida na sessão pública realizada no dia 06/08/2025, que declarou habilitada e vencedora do certame, pregão eletrônico nº 279/2025, a Recorrida, VERTICALIZE SERVICOS LTDA, que atendeu todos os requisitos previstos no edital, bem como, está demonstrado que o preço vencedor é perfeitamente exequível e compatível com o preço médio de

mercado ..."

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão do Pregoeiro Nº 174/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016873900):

"Conhecer dos recursos interpostos pelas empresas FM Terceirização Ltda., Nortexpress Transportes Serviços Ltda. e M.R.A. da Silva EIRELI, por tempestivos.

No mérito, negar provimento a todos os recursos, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa Verticalize Serviços e Comércio Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 279/2025."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos:

- FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA (0016835181):

"1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da empresa FM Terceirização LTDA;

2. O restabelecimento da proposta da empresa FM Terceirização LTDA no certame, uma vez que esta está em conformidade com a legislação pertinente e os princípios da Administração Pública;

3. Caso não seja este o entendimento, que seja reformada a decisão com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o risco de causar prejuízo irreparável à proposta que apresenta melhor preço para a Administração."

- Nortexpress Transportes Serviços Ltda (0016835194):

"REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a VERTICALIZE SERVICOS LTDA como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada e desclassificada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação. Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar que a Recorrente possa apresentar suas documentações mediante diligências complementares."

- M.R.A. da Silva EIRELI (0016835190):

"O recebimento e provimento do presente recurso, com a devida anulação ou retificação do ato impugnado;

A aplicação uniforme das regras editalícias a todos os licitantes, garantindo-se a plena observância do princípio da isonomia;

Caso mantida a irregularidade, que se determine a reabertura da fase afetada, com oportunidade igual para todos os participantes;"

Salientamos que as ações no referido certame foram instruídas pela análise e emissão de parecer técnico por parte do pareceristas da SECOM/AC, **Samuel Henrique Fidelis Pinto**, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos - em exercício, Portaria Secom nº 66 de 05/08/2025, com a seguinte conclusão (0016845020):

“Por todo o exposto, CONHEÇO dos recursos e, considerando os princípios constitucionais e os regramentos do instrumento convocatório, opino para que seja **INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas FM Terceirização Ltda., M.R.A. da Silva EIRELI e Nortexpress Transportes e Serviços Ltda., como a **permanecia da desclassificação** da empresa FM Terceirização Ltda pelo não atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, **mantendo** a decisão anterior em sua totalidade a **classificação** da empresa **Verticalize Serviços e Comércio.**”

Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E fundamentos do Termo de Referência e do Edital:

"Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro deverá suspender o processo licitatório para que a licitante classificada, provisoriamente, em 1º lugar apresente sua proposta, acompanhada da planilha de custos e formação de preços, em conformidade com o último lance ofertado, que serão encaminhadas para a Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM para análise e Parecer Técnico, e posterior seguimento do feito."

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA, Nortexpress Transportes Serviços Ltda e M.R.A. da Silva EIRELI, tempestivamente, e no mérito sugiro que sejam julgados **IMPROCEDENTES**, ratificando a Decisão do Pregoeiro N° 174/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016873900), mantendo-se a empresa vencedora Verticalize Serviços e Comércio Ltda para ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto n° 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo **Comissionado**, em 19/08/2025, às 10:29, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016887718** e o código CRC **A4974F6C**.

Referência: Processo nº 0007.009187.00026/2025-05

SEI nº 0016887718



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 120/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	0007.009187.00026/2025-05
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90279/2025 - SECOM
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE:	Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM/ AC
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado e continuado de apoio operacional e administrativo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, no âmbito da SECOM/AC.
RECORRENTE:	FM Terceirização Ltda.
RECORRENTE:	Nortexpress Transportes Serviços Ltda.
RECORRENTE:	M.R.A. da Silva EIRELI
RECORRIDA:	Verticalize Serviços e Comércio Ltda.
RECORRIDO:	PREGOEIRO

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90279/2025 - SECOM (SEI nº 0007.009187.00026/2025-05), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 673/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0016887718) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes FM TERCEIRIZAÇÃO LTDA, Nortexpress Transportes Serviços Ltda e M.R.A. da Silva EIRELI, tempestivamente, e no mérito julgo **IMPROCEDENTES**, ratificando a Decisão do Pregoeiro Nº 174/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016873900), mantendo-se a empresa vencedora Verticalize Serviços e Comércio Ltda para ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM/AC, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 19/08/2025, às 11:21, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016887762** e o código CRC **D568FC82**.

Referência: nº 0007.009187.00026/2025-05

SEI nº 0016887762